



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

172 8

### DESPACHO

#### Pregão Eletrônico n.º 146/2021 Recurso Administrativo

I. Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 30/12/2021, interpôs a licitante SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 01, a empresa ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

II. A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento do disposto nos itens 9.10.3 e 9.10.3.1 do edital, bem como, nos itens 9.10.6 e 9.10.6.1, relativos a capacidade técnico operacional e profissional, uma vez que exigida a comprovação do anterior fornecimento e instalação de inversor e placas fotovoltaicas com potência mínima de 37,5kWp, sendo que os atestados apresentados contem potência inferior, não sendo permitido o somatório de atestados.

III. A recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo que o somatório de atestados é permitido, sendo vedada sua restrição nos termos da jurisprudência do TCU.

IV. No mérito, passo a abordar cada ponto impugnado pela recorrente.

V. Quanto aos itens 9.10.3 e 9.10.3.1 do edital, verifico que o edital não veda, expressamente, a somatória de atestados para a qualificação técnica. Logo, a não aceitação da soma dos mesmos resultaria na restrição indevida a participação no processo licitatório.

VI. Entretanto, tendo em vista que para a execução do objeto licitatório que tem como característica principal inversor com potência mínima instalada de 75kWp, o edital solicita que se tenha comprovação de qualificação técnica para execução de 50% desse montante, ou seja 37,5kWp, que não foi atendido pela recorrida, salvo se somados os três atestados apresentados, um de 21kWp, outro de 20,71kWp e o ultimo de 8,58kWp que somados chegam ao montante de 50,29kWp, gerando uma média de 16,76kWp, entendo que não houve a comprovação da qualificação técnica na forma requerida.

VII. Advém que para gerenciar uma instalação maior que a média apresentada nos atestados em tempo hábil, demanda maior parcela de mão de obra, equipamentos e expertise, os quais de certa forma não são comprovados pela recorrida, tendo em vista que o edital solicita 50% do montante total para qualificação técnica, tendo a recorrida apresentado atestados que, em média, somam 22.34% do montante total do processo licitatório.

8



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 173 ASS. g

VIII. Desse modo, fazendo uma avaliação mais aprofundada da situação, suponho que a recorrida não cumpre com os requisitos editalícios referentes aos itens 9.10.3 e 9.10.3.1 do edital. Uma vez que a empresa não atende o requisito mínimo para qualificação técnica torna a contratação um eventual risco para administração pública.

IX. Aplica-se o mesmo entendimento para os itens 9.10.6 e 9.10.6.1 do edital questionado pela recorrida para fim de qualificação do profissional responsável pela empresa recorrida.

X. Em assim sendo, revela-se necessário inabilitar a empresa ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

XI. No mérito, portanto, manifesto-me pelo juízo de retratação, dando então provimento ao recurso apresentado.

XII. Inobstante, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 14 de janeiro de 2022

  
**Felipe Kauan Weber**  
**PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES

**Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico**

Nº 00146/2021

Às 11:28 horas do dia 14 de janeiro de 2022, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00146/2021, referente ao Processo nº 359, a autoridade competente, Sr(a) LAERTON WEBER, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

**Resultado do Julgamento de Recursos****Item: 1****Descrição:** Equipamento energia fotovoltaica**Descrição Complementar:** Equipamento Energia Fotovoltaica Nome: Equipamento Energia Fotovoltaica**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 359.850,0000**Intervalo Mínimo entre Lances:** 0,10 %**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 323.000,0000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	14/01/2022 11:28:35	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ/CPF: 40.578.862/0001-10, Melhor lance: R\$ 323.000,0000

**Fim do documento**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

AS. 175 8

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 146/2021**  
**Recurso Administrativo**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA em face da decisão o Pregoeiro que, no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora, para o item 01, a empresa ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento do disposto nos itens 9.10.3 e 9.10.3.1 do edital, bem como, nos itens 9.10.6 e 9.10.6.1, relativos a capacidade técnico operacional e profissional, uma vez que exigida a comprovação do anterior fornecimento e instalação de inversor e placas fotovoltaicas com potência mínima de 37,5KWp, sendo que os atestados apresentados contem potência inferior, não sendo permitido o somatório de atestados.

A recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo que o somatório de atestados é permitido, sendo vedada sua restrição nos termos da jurisprudência do TCU.

O Pregoeiro, acolhendo o recurso, manifestou-se pelo exercício do juízo de retratação, com a conseqüente inabilitação da recorrida. Inobstante, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, remeteu os autos à Autoridade Competente para confirmação da decisão.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida apresentado contrarrazões. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, em que pese o posicionamento do Pregoeiro, entendo que o caso é de não provimento do recurso.

Destaco, inicialmente, que adoto decisão diversa da sugerida em face do princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o sistema recursal administrativo, bem como, porque investido da qualidade de autoridade máxima do órgão. Recorrente e recorrido, pois, tem o direito de ver suas pretensões analisadas por outrem que não o agente que prolatou a decisão atacada.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

176 8

Feita tal consideração, necessária a reprodução das disposições ediatlícias tidas por não atendidas, para análise da insurgência. Confira-se:

“9.10.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da proponente**, dando conta da anterior prestação de serviço condizente com o objeto da proposta;

9.10.3.1 Considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo, para fins da presente exigência, o fornecimento e instalação de inversor e placas fotovoltaicas, com potência instalada de, no mínimo, 37,5 KWp (quantitativo mínimo a ser observado);”

“9.10.6 A declaração exigida no subitem 9.10.4 deverá ser acompanhada de atestado de responsabilidade técnica (Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT ou documento similar), do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido pela entidade profissional competente, dando conta da execução de, no mínimo, um serviço de características semelhantes;

9.10.6.1 Considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo, para fins da presente exigência, o fornecimento e instalação de inversor e placas fotovoltaicas, com potência instalada de, no mínimo, 37,5 KWp (quantitativo mínimo a ser observado). Dadas as características do objeto, reputa-se indispensável a fixação de quantitativo mínimo a ser observado para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional;”

Trata-se, pois, de exigências relativas a comprovação da capacidade técnico operacional e profissional, tendentes a aferição da anterior experiência da pessoa jurídica e de seu profissional responsável técnico.

Pode se notar, pois, que apesar da redação dos dispositivos (9.10.3.1 e 9.10.6.1) prever a necessidade da comprovação de quantitativo mínimo (37,5KWp), não há vedação expressa a possibilidade de somar atestados. Pelo contrário, pode-se dizer que o somatório é admitido, uma vez que ambos dispositivos exigem, ao menos, a execução de 01 (um) um serviço anterior, podendo serem apresentados mais do que um atestado/certificado.

Inobstante, é cediço, pois, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a proibição do somatório de atestados, pena de restrição indevida da competição, admitindo a prática, de forma justificada, apenas quando a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tal restrição. Neste sentido os Acórdãos 1890/2006, 1231/2012 e 1983/2014, todos do Plenário do TCU.

*[Handwritten signature]*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

AS. 177 8

Posto que oportuno, transcrevo trecho do voto proferido pelo e. Ministro José Múcio Monteiro no Acórdão 1983/2014 – Tribunal Pleno:

(...)

5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário).

6. Na mesma linha temos o Acórdão 849/2014-2ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, cujo voto condutor traz consignado que é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante.

7. Diante disso, a inexistência de regra expressa no Edital 24/2014 permitindo o somatório não configura, a meu ver, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que justamente o impedimento à utilização de mais de um atestado, por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

(...)

Analisando os atestados/certificados apresentados pela recorrida, que atendem aos demais requisitos de edital, constata-se que a somatória supera o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

Ainda, considero que o objeto não apresenta complexidade tal a exigir a exibição e atestado/certificado único, exigência esta que deveria possuir previsão expressa e justificativa técnica fundamentada.

De se considerar, ainda, que a futura contratada não será responsável pela fabricação/construção do objeto, mas tão apenas por seu fornecimento e instalação. Vale dizer, a mesma irá adquirir os equipamentos e tão apenas proceder a sua instalação. Não há, a princípio, complexidade técnica tal que permita aferir que fornecimentos anteriores, de sistemas com potenciais mínimas inferiores, não capacitem a recorrida para o fornecimento do objeto do presente certame.

*J. C. W.*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 178 PÁG. 8

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso, com a manutenção da decisão guerreada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada.

Por consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida.

Dê-se seguimento ao certame!

Publique-se!

Mercedes-PR, 14 de janeiro de 2021

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

179 8

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

#### EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 146/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 146/2021

RECORRENTE: SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, CNPJ n.º 36.427.465/0001-70.

RECORRIDA: ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ n.º 40.578.862/0001-10.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada. Por consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida. Dê-se seguimento ao certame! Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 14 de janeiro de 2021

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

- PUBLICADO -  
DATA: 14 / 01 / 2022  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
www.mercedes.pr.gov.br  
EDIÇÃO: 2870



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

180 8

14 de janeiro de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2870

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)  
ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 010/2022

PORTARIA Nº 010/2022.  
DATA: 14 DE JANEIRO DE 2022.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do no Decreto nº 022/10, parcialmente alterado pelo Decreto nº 170/2019,

## RESOLVE

**Art. 1º** A Portaria n.º 543, de 20 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

Edson Knaul - Presidente  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2022.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

## EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 146/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 146/2021

RECORRENTE: SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, CNPJ n.º 36.427.465/0001-70.

RECORRIDA: ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ n.º 40.578.862/0001-10.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada. Por consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida. Dê-se seguimento ao certame! Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 14 de janeiro de 2021

**Laerton Weber**  
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

181 8

### PARECER JURÍDICO

**Procedimento Licitatório nº 359/2021**

**Pregão Eletrônico nº 146/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de geração fotovoltaica em prédios públicos, nos termos do Convênio nº 4500063752, firmado entre ITAIPU e o Município de Mercedes.

Após avaliação do procedimento em epígrafe, a Procuradoria Jurídica, com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que são os responsáveis pela condução e julgamento da Licitação, assim como nas condições do Edital, no aspecto formal, manifesta-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame para todos os fins de direito.

Mercedes – PR, em 17 de janeiro de 2022.

*Geovani Pereira de Melo*  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 182 ASS. 8

**PORTARIA Nº 011/2022**  
**DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 359/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 146/2021,

### RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 359/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 146/2021, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

#### SISTEMA FOTOVOLTAICO

Adjudicatário: Ictus Soluções em Energia Ltda.

Valor proposto: R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais)

**Art. 2º CONVOCAR** o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Compra e Venda, sob pena de decair do direito à contratação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2022.

LAERTON  
WEBER:04530421  
988  
*Laerton Weber*  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital  
por LAERTON  
WEBER:04530421988  
Data: 2022.01.19 08:19:41  
+03'00'

- PUBLICADO -
DATA. <u>17</u> / <u>01</u> / <u>2022</u>
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
<a href="http://www.mercedes.pr.gov.br">www.mercedes.pr.gov.br</a>
EDIÇÃO: <u>2872</u>



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG. 183  
183

17 de janeiro de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 2872

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 011/2022

PORTARIA Nº 011/2022

DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 359/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 146/2021,

## RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 359/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 146/2021, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

### SISTEMA FOTOVOLTAICO

Adjudicatário: Ictus Soluções em Energia Ltda.

Valor proposto: R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais)

**Art. 2º CONVOCAR** o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Compra e Venda, sob pena de decair do direito à contratação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2022.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

DECRETO Nº 008/2022

DECRETO N.º

008/2022.

DATA:

17 DE JANEIRO DE 2022.

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, Inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, combinado com a Lei Orçamentária Municipal n.º 1713/2021, de 11 de novembro de 2021,

## DECRETA

**Artigo 1º** - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro de Fontes de Recursos do Exercício Financeiro de 2021 até o limite de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), tendo em vista a observar a sistemática de apropriação contábil estabelecida pela Portaria n.º 447 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria n.º 219, de 29 de abril de 2004-STN, de acordo com a seguinte classificação:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)